



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo

LEI Nº 5.543 – DE 22 DE ABRIL DE 2014

### DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**BENEDITO JOSÉ DO COUTO**, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente),

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Mogi Mirim o qual reger-se-á pelas disposições constantes da presente Lei.

**Art. 2º** Compete ao Conselho executar a política de defesa do patrimônio cultural do Município, compreendendo o patrimônio histórico, o artístico, o estético, o arquitetônico, o paisagístico, o turístico, o arqueológico e o documental, cabendo para esta finalidade:

**I** - realizar o tombamento do patrimônio cultural no âmbito do Município de Mogi Mirim para fins de proteção destes bens, na forma da Lei;

**II** - propor atividades de difusão cultural;

**III** - proceder e propor estudos referentes ao patrimônio cultural associado ao Município de Mogi Mirim;

**IV** - promover atividades educacionais para valorização do patrimônio cultural;

**V** - sugerir aos poderes públicos estadual e federal medidas para cumprimento das exigências decorrentes da execução das políticas públicas para defesa do patrimônio cultural;

**VI** - auxiliar as organizações não governamentais na obtenção de recursos através das Leis de Incentivo a Cultura;

**VII** - deliberar sobre o seu regimento interno;

**VIII** - assessorar nos programas culturais da Municipalidade quando solicitado; e

**IX** - escolher entre seus membros, os integrantes do Conselho Administrativo da Fundação Pró-Memória, nos termos da Lei Municipal.

**Art. 3º** O Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Mogi Mirim é composto por pessoas com notórios conhecimentos relativos aos bens culturais do Município de Mogi Mirim, na seguinte conformidade:

**I** – 4 (quatro) representantes da Municipalidade, sendo um professor, um arquiteto, um historiador e um engenheiro;

**II** – 1 (um) representante docente de instituição de ensino superior com atividades no município;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo

- III – 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Mogi Mirim;
- IV - 1 (um) representante da Associação dos Arquitetos e Engenheiros de Mogi Mirim;
- V – 1 (um) representante da Cúria Diocesana;
- VI – 1 (um) representante da Universidade Estadual de Campinas; e
- VII – 1 (um) representante do Ministério Público.

§ 1º Os novos membros do Conselho deverão comprometer-se a participar do curso de formação sobre patrimônio oferecido ou aprovado pela Fundação Pró-Memória de Mogi Mirim, exceto aquele indicado no inciso VI.

§ 2º Os representantes da Municipalidade deverão ser servidores públicos municipais, admitidos em suas funções através de concurso público.

**Art. 4º** O Conselho elegerá um presidente e um vice-presidente entre seus membros.

**Art. 5º** O mandato dos conselheiros durará até a sua substituição.

§ 1º Serão substituídos 2 (dois) Conselheiros a cada 2 (dois) anos, segundo critério definido no Regimento Interno do Conselho;

§ 2º Além da forma indicada no parágrafo anterior, poderão ocorrer substituições:

- I - no caso de vacância antes do término do mandato;
- II - no caso do Conselheiro deixar de ter a condição que permitiu a sua elegibilidade para o cargo; e
- III - nos casos previstos no Regimento Interno do Conselho.

**Art. 6º** Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, a partir de lista tríplice indicada pelo segmento representado, após consulta prévia ao Conselho.

§ 1º A lista tríplice será composta por aqueles nomes que forem aprovados pela maioria simples dos membros em exercício do Conselho.

§ 2º A indicação do representante do Ministério Público está dispensada da exigência de lista tríplice.

**Art. 7º** O Conselho reunir-se-á ordinariamente com maioria simples, uma vez a cada mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou por solicitação de um terço de seus membros.

**Art. 8º** Os bens que compõem o patrimônio cultural e natural do Município serão protegidos e preservados pelo instituto jurídico do tombamento.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

### Estado de São Paulo

**Art. 9º** O Prefeito Municipal homologará as decisões de tombamentos de bens móveis e imóveis existentes no território do Município, tomadas pelo Conselho, cuja proteção e preservação são de interesse público em razão de seu valor cultural.

§ 1º O quorum mínimo para deliberação de decisões de tombamento ou revisão de decisões já votadas pelo Conselho é de 7 (sete) Conselheiros.

§ 2º Quando a iniciativa do tombamento de bens não partir de seus proprietários, serão estes notificados da abertura do processo de tombamento para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos da notificação, se o quiserem, contestar a medida junto ao Conselho.

§ 3º O Prefeito Municipal poderá, no prazo de 15 (quinze) dias da data de recebimento da decisão pelo tombamento, mediante parecer circunstanciado que fundamente sua argumentação, solicitar revisão de tal ato.

§ 4º A manutenção da decisão de tombamento em vista da revisão de que trata o parágrafo anterior deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

§ 5º Se o tombamento não for homologado pelo Prefeito Municipal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da decisão de que trata o parágrafo anterior, ou, se mesmo na ausência do pedido de revisão de que trata o §3º supra, o tombamento não for homologado, o Presidente do Conselho expedirá o respectivo ato de tombamento.

**Art. 10** Os bens tombados não poderão ser destruídos, dissolvidos, mutilados ou alterados, nem reparados, pintados ou restaurados sem prévia autorização do Conselho.

**Art. 11** Na hipótese de alienação dos bens tombados, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a União, o Estado e o Município terão, nessa ordem, direito de preferência para sua aquisição, obedecendo o processo estabelecido para a espécie, pelo Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

§ 1º A alienação gratuita, a cessão de uso ou, quando for o caso, a remoção de qualquer bem tombado deverá ser devidamente justificada e submetida à apreciação do Conselho, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º Os bens pertencentes ao Município, quando tombados, poderão ser alienados ou transferidos para uma outra entidade, mediante apreciação prévia do Conselho.

§ 3º No caso de transferência de domínio do bem imóvel tombado, inclusive por sucessão *causa mortis*, solicitar-se-á ao serventuário do Registro de Imóveis respectivo que efetue, *ex-officio*, as respectivas averbações, dando ciência das mesmas ao Conselho.

**Art. 12** Cabe ao Conselho comunicar à Prefeitura a existência de imóveis tombados que estejam em mau estado de conservação, zelando para que esta tome as providências previstas no Código Civil Brasileiro, naquilo que couber.

**Art. 13** Para evitar prejuízo à visibilidade, destaque ou ambiência de qualquer edificação ou sítio tombado, nenhuma obra de construção ou demolição poderá ser executada na área limitada a um raio de 300 (trezentos) metros, sem que o projeto da obra seja previamente aprovado pelo Conselho.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

### Estado de São Paulo

**Parágrafo único.** Para a aprovação mencionada no *caput* deste artigo, o Conselho terá 15 (quinze) dias para manifestar-se após ser oficiado pela Prefeitura.

**Art. 14** Nenhuma obra de construção ou demolição nas vizinhanças de bens tombados, sejam edificações, loteamentos ou locação e colocação de propaganda, painéis, dísticos, cartazes ou semelhantes, poderá ser autorizada ou aprovada pelo Município, quando estiver em desacordo com os padrões fixados pelo Conselho.

**Parágrafo único.** A fixação dos padrões referidos neste artigo será feita por Decreto do Executivo, mediante proposta do Conselho.

**Art. 15** O Conselho manterá Livro Tombo, no qual deverão ser inscritos todos os bens e objetos tombados, com a descrição e características peculiares de cada um, para sua perfeita identificação.

**Art. 16** Cada tombamento deverá ser instruído com resenha histórica, fotografias, levantamento métrico-arquitetônico, levantamento topográfico ou outros, conforme o caso, que identifiquem e caracterizem perfeitamente o bem cultural e justifiquem seu tombamento.

**§ 1º** O pedido de abertura de processo de estudo de tombamento poderá ser feito por qualquer cidadão que deverá instruí-lo com dados que identifiquem o bem e justifiquem o pedido.

**§ 2º** Uma vez protocolado o pedido, o Conselho terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a abertura do processo de estudo de tombamento, ou arquivamento do processo.

**§ 3º** A deliberação do Conselho, ordenando o início do estudo de tombamento, assegura a preservação do bem até decisão final.

**§ 4º** Após o início do estudo de tombamento, o Conselho terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para deliberar sobre o tombamento do bem ou arquivamento do processo, sendo que a inexistência de manifestação dentro deste prazo extinguirá automaticamente o processo de tombamento.

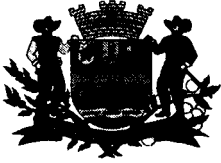
**Art. 17** O bem imóvel tombado será obrigatoriamente inscrito no Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 18** Observadas as formalidades legais, os bens móveis e imóveis tombados pela União e pelo Estado, terão preservada sua condição anteriormente definida.

**Art. 19** Aos infratores das normas constantes desta Lei serão aplicadas multas de até 50% (cinquenta por cento) do valor do bem tombado, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade administrativa, criminal ou civil e da aplicação das penalidades cabíveis, que disso resultarem.

**Parágrafo único.** As multas de que trata este artigo serão estabelecidas em Decreto do Executivo, graduadas de acordo com a gravidade da infração.

**Art. 20** Será aplicada subsidiariamente a legislação federal e estadual que dispõe sobre a matéria tratada na presente Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADOR ~~BENEDITO~~ JOSÉ DO COUTO  
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da  
Câmara.

Projeto de Lei nº 201/13  
Autoria: Vereadora Maria Helena S. de Barros

CM - SECRETARIA

A(O) Projeto 5543/14

FOI PUBLICADO(A) NO ORGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO (JORNAL 27/11/2014)

EM SUA EDIÇÃO DE 20/04/2014

MOGI MIRIM 27/11/2014